



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000216/2025
Processo: 10809-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 216/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 216/2025, que **"Institui a Política Municipal de Acolhimento às Mães Acompanhantes de Recém-Nascidos Internados em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) no Município de Juiz de Fora."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, excluir o artigo 4º, pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ser um serviço de organização interna da Secretaria de Saúde para atendimento ao público dentro da sua rotina de atendimento à população, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou ser lançado para o orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais e sociais do direito à vida através de uma saúde pública, acessível e de qualidade, em vista da dignidade humana e do bem estar humano e social, visto que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos artigos 5º, 6º, e 196 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma tem como objetivo instituir uma política pública municipal que assegure condições dignas às mães acompanhantes de recém-nascidos internados em UTINs, promovendo o acolhimento humanizado e o suporte necessário durante esse período desafiador. A iniciativa está alinhada com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e com as diretrizes de humanização do atendimento, conforme estabelecido pela Portaria nº 1.153/2014 do Ministério da Saúde. A internação de recém-nascidos em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) é uma situação de extrema fragilidade para as famílias, especialmente para as mães que acompanham seus filhos durante esse período crítico. A presença



constante da mãe é fundamental para o desenvolvimento e recuperação do bebê, além de fortalecer o vínculo afetivo e promover o aleitamento materno. Contudo, muitas vezes, as mães enfrentam condições inadequadas de permanência nas unidades hospitalares, sem acesso a locais apropriados para repouso, higiene e alimentação, o que pode comprometer sua saúde física e mental, além de afetar negativamente o cuidado ao recém nascido.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 216/2025, que **"Institui a Política Municipal de Acolhimento às Mães Acompanhantes de Recém-Nascidos Internados em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) no Município de Juiz de Fora"** toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhada aos princípios constitucionais fundamentais e sociais do direito à vida através de uma saúde pública, acessível e de qualidade, em vista da dignidade humana e do bem estar humano e social, devendo, contudo, excluir o artigo 4º, pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de junho de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

